

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

(Da Sra. TIA ERON)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para intensificar a responsabilidade penal dos autores de atos violentos e de tortura contra crianças e adolescentes.

**Art. 1º** O art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, disciplina, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer impondo tratamento cruel, degradante ou ultrajante:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - .....

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de seis a doze anos”. (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 9455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

I.....

II - .....

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º .....

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de reclusão de dois a cinco anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de cinco a doze anos; se resulta morte, a reclusão é de dez a vinte anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço até a metade:

.....  
§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo triplo do prazo da pena aplicada”. (NR)

**Art. 3º** O art.18-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-B (...)

.....  
IV – garantir tratamento de saúde especializado à vítima;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213236109300>



\* C D 2 1 3 2 3 6 1 0 9 3 0 0 \*

....." (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei foi gestado com a finalidade de fortalecer as punições já previstas pela nossa legislação contra os crimes de tortura cometidos contra crianças e adolescentes. Chamá-lo de **Projeto de Lei Henry Borel** significa homenagear o menino sorridente, de apenas quatro anos, que se tornou símbolo da violência que vem sendo perpetrada contra as nossas crianças e os nossos adolescentes. O seu cruel assassinato, no dia 08 de março, assim como o da pequena Ketelen Vitória, de seis anos, no último dia 24 de abril, retrata a proporção atingida pela violência que traumatiza, viola, tortura, e em muitos casos, interrompe a vida de cada vez mais crianças em nosso país. Embora tivessem o direito constitucional de se desenvolverem em um ambiente saudável e seguro, foram agredidas no próprio lar e tiveram fim trágico.

Lamentavelmente, barbaridades como essas acontecem diariamente. Todos os dias, são notificadas, em média, 243 agressões físicas, psicológicas e de tortura contra crianças e adolescentes, entre o nascimento e os 19 anos de idade. Esses dados foram apurados pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), com base na plataforma do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan), mantido pelo Ministério da Saúde, que apontou o registro de 88.572 casos de violência notificados somente em 2019.

Cerca de 60% dessas situações ocorreram no ambiente doméstico, e grande parte tem como autores pessoas do círculo familiar e de convivência das vítimas. Todos os dados são resultados das denúncias oficializadas, ou seja, essa pode ser apenas uma pequena parcela de um problema bem maior, já que muitos agressores não são denunciados, por diversos motivos, como o medo das vítimas e dos familiares. Muitos casos só chegam ao conhecimento público quando a violência é grave e a criança ou o adolescente recebe socorro médico, muitas vezes indo a óbito.

Os dados totais de 2010 a 2019, levantados pelo SBP, mostram que o volume de agressões chega a 629.526 registros, ou 173 casos por dia. Infelizmente, os casos têm crescido de forma consistente a cada ano. Em 2010, foram 24.040 notificações, média de 66 por dia, e em 2019, 88.572, média de 243 por dia, ou seja, um aumento alarmante de 268%.

Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, mais da metade (86,8 mil) são de violações de direitos de crianças ou adolescentes. Em comparação a 2018, houve um aumento de 14%.

Dentro do número total de registros feitos na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, em 2019, a violência sexual contra crianças e adolescentes impressiona, somando 17 mil denúncias. Esse grave crime acontece, em 73% dos casos, na casa da própria vítima ou do suspeito e é cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias.

Embora diferentes diplomas legais estejam em vigor há anos, prevendo punições para os crimes de violência contra crianças e adolescentes, faz-se necessário endurecer ainda mais as penas e medidas já previstas, diante do aumento assustador do número de casos tornados públicos e dos que chegam ao conhecimento dos Conselhos Tutelares e do Poder Judiciário, além de muitos que permanecem no anonimato.

A data de apresentação deste Projeto de Lei avizinha-se do lançamento nacional da Campanha Maio Laranja, promovida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e que objetiva a realização de atividades para conscientizar, prevenir, orientar e combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Neste mês, de grande simbolismo, faz-se necessária a contribuição desta Casa para a mudança da legislação e o combate a todos os tipos de violência contra essa parcela da população. Para tanto, a presente proposição busca enrijecer as punições para os atos de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213236109300>



\* CD213236109300 \*

violência e tortura contra crianças e adolescentes, a partir da alteração do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), da Lei nº 9455/1997 (Contra os crimes de tortura) e da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

Diante do exposto acima, espero contar com o apoio dos nobres deputados para aprovar o Projeto de Lei Henry Borel.

Sala da Sessões, em de de 2021.

Deputada **TIA ERON**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213236109300>

\* C D 2 1 3 2 3 6 1 0 9 3 0 0 \*